



N.º 7.689/2008 – MGMF

RECURSO ESPECIAL n.º 1.012.269/MG

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : SINDICATO DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS  
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS– RECIVIL

RECORRIDO : O SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE  
MINAS GERAIS– SINOREG/MG

RECORRIDO : SÉRJUS E OUTRO

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA– SEGUNDA TURMA

- 1. Processual Civil. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Serventias providas sem Concurso Público .Participação dos Serventuário na lide. Desnecessário.*
- 2. A lei 13.724/2000 não padece de vício já que visou atender a uma determinada situação isolada e específica, de caráter transitório, seus efeitos tem repercussão limitada, relativas a servidores que exercem a função notarial e de registro por mais 15 anos , adquirindo nesse período capacidade e experiência para exercerem suas funções.*
- 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento e improvimento do Recurso Especial, para manter o acórdão recorrido .*

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 541 do Código de



Processo Civil, contra o Acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que à unanimidade extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, por entender que o pedido de anulação dos atos de delegação seria “necessário e imprescindível para que o processo pudesse ter regular e válido desenvolvimento”, objetiva o recorrente o restabelecimento da sentença.

2. Embargos Declaratórios opostos, foram rejeitados, ao fundamento de ausência de omissão (fls. 514/517)

3. Alega o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, violação ao art. 535, II do CPC, 47 § único, 50, 284 do CPC e art. 11 c/c art. 28 § único da Lei nº 9.868/99.

4. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado de Minas Gerais, pleiteando que o réu fosse condenado a



incluir no concurso público para ingresso nos Serviços Notariais e de Registro as 402 serventias delegadas sem concurso pelo Governador do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 66, § 2º, do ADCT da Constituição Estadual de 1989, serventias essas que foram excluídas do certame por força do art. 1º, § 5º, da Resolução nº 350/99 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Na Primeira instância, o pedido foi julgado procedente.

5. Inconformados, apresentaram as contra-razões Estado de Minas Gerais (fls. 633/637), SINOREG-MG (fls. 639/655), RECIVIL (fls. 612/623) SERJUS (fls. 653/655).

6. O recurso não merece prosperar.

7. O recorrente Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetiva a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 2º do art. 66 do ADCT da



Constituição Estadual/MG de 1989, bem como do § 5º, art. 1º da Resolução 350/99.

8. O Acórdão hostilizado decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que a obrigação de fazer postulada na inicial (realização de concurso público para provimento das 402 serventias extra-judiciais) exigiria a prévia anulação dos atos de delegação editadas pelo Governador do Estado, com fundamento no art. 66, § 2º, do ADCT da Constituição Estadual, no período de 1988 a 1994.

9. O citado § 2º do art. 66 do ADCT, efetivou os substitutos que exerciam a delegação há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição de 1988.

12. O § 2º do art. 66 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, não padece de manifesta inconstitucionalidade, na medida que confere



titularidade em Cartórios de Notas e de Registros a quem não se submeteu a concurso público.

13. A referida ADIn nº 2379/MG da Ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie, proposta pelo Ministério Público Federal argüi a inconstitucionalidade da Lei Mineira nº 13.724/2000, e não do art. 66, do ADCT/MG/89.

14. A lei 13.724/2000 não padece de vício já que visou atender a uma determinada situação isolada e específica, de caráter transitório, seus efeitos tem repercussão limitada, relativas a servidores que exercem a função notarial e de registro por mais 15 anos, adquirindo nesse período capacidade e experiência para exercerem suas funções.

15. O próprio Ministério Público de Minas Gerais, admitiu não haver pedido a anulação dos atos de delegação dos 402 serventuários.



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

---

Em razão do exposto opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento e improvimento do Recurso Especial, para manter o acórdão recorrido .

É o parecer.

Brasília/DF, 6 de maio de 2008.

**MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**  
Subprocurador-Geral da República